

Processo n.º 8A-2020/2021

DECISÃO FINAL

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 19/12/2020, pelas 15 horas, no Campo de Rugby João Adelino Gonçalves, em Loulé, relativo ao Campeonato Nacional da II Divisão – Grupo Sul, que opôs as equipas do R.C. Loulé e do C.R. Borba, determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra **ALEXANDER CLAUS WINKLER**, do RC Loulé, com a licença nº 46873, a quem são imputados os seguintes comportamentos, aos 20 minutos da segunda parte:

O jogador de RC Loulé Alexandre Winkler Licencia 46873, havia sido expulso no primeiro tempo com cartão amarelo, por estar a menos de 10 metros em cobrança de uma penalidade e interromper voluntariamente o jogo do equipa adversário. O cartão vermelho direto foi por agarrar o pescoço de um oponente, perigosamente estranquando, siendo penalizado imediatamente quando estou a um metro de distância.

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

Com o comportamento descrito, o referido jogador praticou a infração prevista na alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina da FPR, punível com uma suspensão de atividade de 8 (oito) a 10 (dez) semanas.

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio electrónico, por intermédio do respectivo clube, em 08/01/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no

Regulamento de Disciplina.

Decisão:

Nos termos do Artigo 49º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, a prova é livremente apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do Conselho de Disciplina.

Em face da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo arguido a infracção que lhe é imputada.

De acordo com o previsto no Artigo 7º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

Ora, o arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares da mesma natureza nos dois anos anteriores à prática da infracção, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 8º do Regulamento de Disciplina.

Assim, ponderadas todas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao arguido **ALEXANDER CLAUS WINKLER**, nos termos da alínea e) do Artigo 30º do Regulamento de Disciplina, uma sanção de **8 (oito) semanas de suspensão da atividade**.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, **o tempo de suspensão** preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma **termina em 15/02/2021**.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respectivo clube.

Federação Portuguesa de Rugby

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente e Relator)



José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias